



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000409-60.2013.815.0831

Origem : Comarca de Cacimba de Dentro

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Cacimba de Dentro

Advogado : Danilo de Sousa Mota

Apelada : Maria das Dores Freire da Silva

Advogado : Fábio de Souza Marinho

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO RELATIVA AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. INSURGÊNCIA. SUSCITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO PERCEBIMENTO DA VERBA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A EDILIDADE NO PERÍODO DA ALEGADA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Em tendo a parte promovente comprovado a existência de vínculo com o município demandado, no período atinente ao salário supostamente retido, resta, a princípio, suplantada a obrigação autoral de lastrear o direito perseguido.

- Cabe ao ente municipal produzir arcabouço probatório com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Maria das Dores Freire da Silva manejou a presente **Ação de Cobrança, com pedido de tutela antecipada**, em face do **Município de Cacimba de Dentro**, alegando que, muito embora integrasse os quadros da referida edilidade, na qualidade de servidora efetiva, em decorrência de aprovação em concurso público, não recebera remuneração pelos serviços prestados em dezembro de 2008, fazendo jus, portanto, à verba salarial não adimplida.

Estando em termos a petição inicial, o Magistrado *a quo* a despachou, reservando-se para apreciar o pedido emergencial, após a manifestação da parte ré, fl. 23/V.

Citado, o **Município de Cacimba de Dentro** contestou o pleito, às fls. 26/32, sustentando que a atual administração daquela municipalidade estaria impossibilitada de arcar com o pagamento, sob pena de

afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em razão da ausência de comprovação do direito alegado.

Às fls. 209/216, a Magistrada singular julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para, em consequência, condenar o Município de Cacimba de dentro/PB a pagar à autora o vencimento relativo ao mês de dezembro de 2008, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos, além de juros de mora de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devidos a partir da citação e, a partir de 30.06.2009, devem seguir os juros incidentes na caderneta de poupança, em conformidade com o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 (...)

Inconformado, o promovido ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 54/61, replicando a argumentação de sua resposta, a qual não restou contrarrazoada, consoante certidão de fl. 64/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou no mérito, fls. 68/70.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Analizando o processo, vislumbro, de plano, que a promovente comprovou, através da documentação colacionada às fls. 17/18, a

existência de vínculo com o **Município de Cacimba de Dentro**, entre o período de **novembro de 2008 e maio de 2013**, circunstância, *a priori*, suficiente a suplantar a sua obrigação de lastrear o direito que lhe fora reconhecido em primeiro grau, atinente ao recebimento de salário do mês de **dezembro de 2008**, supostamente retido.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tal verba, **caberia ao ente municipal, por seu turno, produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, **o que, diga-se de logo, não ocorreu, na hipótese.**

Com efeito, **nada obstante tenha a edilidade sustentado o descabimento da obrigação não acostou quaisquer elementos corroboradores de sua tese**, de sorte que, em consequência, não há como, nesta instância, mediante meras alegações, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO PAGOS. DEMONSTRAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-

PRÊMIO. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. Segundo decisão do pretório Excelso em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral, o pagamento do terço constitucional de férias não depende da demonstração do efetivo gozo. De acordo com o art. 333, II, do CPC, ao demandado incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pagamento das verbas pleiteadas configuraria fato extintivo do direito do autor, mas que não foi comprovado pelo réu/apelante. O adicional por tempo de serviço é previsto pormenorizadamente na Lei orgânica do município de Guarabira, devendo ser pago a todos os servidores municipais. (TJPB; ROF 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9).

Ademais, igualmente imprópria a alegação de impossibilidade de suporte de despesas pertinentes a exercícios anteriores, posto que, como bem esclarecido no *decisum* sob exame, fl. 51, “a responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fraciona por administrações. Em verdade, o prefeito é um representante do Município, de modo que todos os atos por ele praticados, são, na verdade, realizados pela própria pessoa jurídica de direito público interno. Por conta disso, deve a municipalidade responder pelos atos de seu atual e antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida contraída pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela posterior administração, o que seria de todo inconcebível.”

Dessa forma, **sendo inconteste a propriedade da sentença e em estando essa, como visto, de acordo com jurisprudência dominante deste Tribunal**, possível negar-se seguimento monocraticamente ao recurso

apelo, através da aplicação o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A respeito do âmbito de aplicação do preceptivo legal acima mencionado, evocado em nome da celeridade e economia processual, **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** afirmam:

Na verdade, a norma 'dixit minus quam voluit'. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. (In. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator